

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.005524/94-11  
Recurso nº. : 10.987  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : FRANCISCO SILVEIRA SOUZA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.726

**IRPF - RENDIMENTOS AUFERIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA** - São tributados os rendimentos auferidos de entidade de previdência privada, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte (Lei Nº 7.713/88 - artigo 6º - VII - "b").

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO SILVEIRA SOUZA.

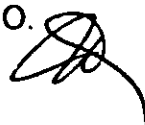
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.005524/94-11  
Acórdão nº. : 106-09.726  
Recurso nº. : 10.987  
Recorrente : FRANCISCO SILVEIRA SOUZA

**RELATÓRIO**

Contra FRANCISCO SILVEIRA SOUZA, já identificado às fls. 01 do presente processo, foi emitida a notificação de fls. 27, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.993, no valor total equivalente a 2.113,68 UFIR, em decorrência de apuração de rendimentos oriundos de entidade de previdência privada por ele recebidos e não tributados.

Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, alegando que a entidade pagadora - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB (CAPEF) - é uma entidade de previdência privada e, portanto, ele não sofrerá desconto na fonte, conforme Decisão Nº 13/93, da SRRF/3a Região Fiscal, que junta às fls. 05/08, cuja ementa é lida em sessão. Esta decisão foi reformada pelo Parecer Normativo Nº SRF/996 (fls. 12 - verso), por ter sido dado provimento a Recurso de Ofício impetrado pela SRRF/3a Região Fiscal.

Em virtude disso, transcreve o artigo 146, do Código Tributário Nacional, para justificar que o PN - SRF/996, de 26/08/93, não poderia alterar a mencionada decisão, que é de 11/03/93, por lhe ser posterior.

A autoridade julgadora monocrática não acolheu as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 390/96, de fls. 47, cuja ementa leio em sessão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.005524/94-11  
Acórdão nº. : 106-09.726

Alega ainda a autoridade de primeira instância que somente a extinção do crédito tributário nas modalidades de que trata o artigo 156 do CTN é capaz de caracterizar a tributação, ou seja, quando há transferência para os cofres públicos do patrimônio do Contribuinte. E que o depósito do montante integral - a que se refere a Decisão Nº 13, citada pelo Interessado - não constitui uma tributação, mas simples garantia, que só tem o efeito de suspender o crédito tributário nos termos do artigo 151, do mesmo diploma legal.

Irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 37, Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera todos seus argumentos expendidos na Impugnação.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.005524/94-11  
Acórdão nº. : 106-09.726

**V O T O**

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei.  
Dele tomo conhecimento.

Entendo não assistir razão ao Apelante, diante da clareza do Inciso VII, letra "b", do artigo Nº 6, da Lei 7.713/88, por ele também mencionado, que diz, textualmente :

**Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas :**

.....

**VII - Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada :**

**b) Relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte . (grifei).**

No presente caso, os ganhos de capital e rendimentos da entidade pagadora - a CAPEF - não foram tributados na fonte, ocorrendo, tão-somente, o depósito do montante integral do débito, que é mera garantia de instância e tem o condão de suspender o crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN, e não de extingui-lo, como pretendeu o Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.005524/94-11  
Acórdão nº. : 106-09.726

Nada há, pois, para ser reparado na bem fundamentada decisão recorrida, que mantenho, em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI